



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### ENUNCIADO Nº 1, de 6 de fevereiro de 2006.

Interpretação da Resolução Nº 1/2005-CNMP,  
de 7 de novembro de 2005. Nepotismo.

**I)** É possível a nomeação de Membro aposentado do Ministério Público para cargo em comissão na Administração Ministerial, consoante o art. 37, § 10, CF, desde que o aposentado não esteja inserido na vedação por parentesco até terceiro grau com Membros da ativa do Ministério Público, constante no artigo 1º da Resolução nº 01/2005-CNMP.

**II)** As vedações estabelecidas pelos artigos 1º e 3º da Resolução nº 01/2005-CNMP não são aplicáveis aos parentes de Membros aposentados ou falecidos do Ministério Público.

**III)** As vedações estabelecidas pelo artigo 1º da Resolução nº 01/2005-CNMP não se aplicam aos parentes de servidores efetivos ou não efetivos, que atuam no Ministério Público, porque nesse dispositivo da aludida Resolução, a vedação refere-se, expressamente, aos parentes de Membros do Ministério Público.

**IV)** São aplicáveis as vedações dos artigos 1º e 3º da Resolução nº 01/2005 - CNMP, aos servidores oriundos de outros órgãos da Administração Pública direta, ou indireta, que tenham cargo efetivo na Instituição de origem e que se encontrem no exercício de alguma atividade submetida à Administração do Ministério Público que tenham parentesco com Membros do MP.

**V)** As vedações previstas no artigo 2º da Resolução nº 01/2005-CNMP, quanto ao impedimento por parentesco superveniente à nomeação ou à designação, aplicam-se aos servidores efetivos do Ministério Público, apenas à nomeação ou designação para servir junto ao Membro do Ministério Público determinante da incompatibilidade, vedada nova nomeação para outro cargo em comissão ou função comissionada.

**VI)** A vedação do artigo 1º da Resolução nº 01/2005-CNMP, no caso de impedimento superveniente, não se aplica aos servidores sem vínculo com o Ministério Público, no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada.

**VII)** As vedações da Resolução 01/2005 - CNMP são aplicáveis no âmbito de cada Ministério Público Estadual e do Ministério Público da União, e não destes entre si.

**VIII)** Os convênios gerais de credenciamento do PLAN-ASSISTE com pessoas físicas e jurídicas (médicos, dentistas, clínicas, hospitais etc) não estão sujeitos às restrições da Resolução 01/2005 - CNMP.

**IX)** As vedações constantes dos arts. 1º e 3º da Resolução nº 01/CNMP-2005 abrangem o parentesco natural e civil, na linha reta e colateral, até o terceiro grau, inclusive, e o parentesco por afinidade, na linha reta ou colateral, alcançando ainda o parente colateral de terceiro grau, do cônjuge ou companheiro dos Membros do Ministério Público.

**X)** A interpretação do artigo 3º não pode ser dissociada do artigo 1º, devendo ser aplicado a ambos o disposto no artigo 5º da Resolução nº 01/2005-CNMP.

**XI)** Configura-se reciprocidade prevista no artigo 3º da Resolução nº 01/2005-CNMP a indicação e a nomeação de qualquer das pessoas referidas no artigo 1º, realizada diretamente ou mediante triangulação entre Membro do Ministério Público e outro agente político ou autoridade de órgão da Administração Pública direta ou indireta.

Brasília, 6 de fevereiro de 2006.

**ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA**  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público